Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 29 DE MAIO DE 2023.

Câmara Municipal de Serrana

APROVADO em primeira discussão e votação, na 5ª sessão extraordinária, em 13/06/2023.

PAULO ROBERTO CASSIOLATO FILHO
PRESIDENTE

"Altera-se o art. 122-A da Lei Orgânica do Município de Serrana, que instituiu o orçamento impositivo e dispôs sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emenda individuais no Legislativo Municipal em lei orçamentária anual."

O Presidente da Câmara Municipal de Serrana/SP, Vereador Paulo Roberto Cassiolato Filho, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ele sanciona e promulga a presente EMENDA ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2023, de iniciativa dos Vereadores desta Edilidade:

Art. 1º Altera-se o art. 122-A da Lei Orgânica do Município de Serrana, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 122-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide §11 do art. 166 da Constituição Federal.

§1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide §9º do art. 166 da Constituição Federal.

§2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o §1º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§4º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§5º Quando o Município for o destinatário de transferência obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§6º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária.

§7º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§8º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria."

Art. 2º Os demais artigos da Lei Orgânica Municipal permanecem inalterados.

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Serrana, 29 de maio de 2023.

JUSTIFICATIVA

Os ilustres Vereadores propõem o Projeto de Emenda em questão, com a finalidade de adequar o art. 122-A da Lei Orgânica Municipal, que instituiu o orçamento impositivo e dispôs sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emenda individuais no Legislativo Municipal em lei orçamentária anual, às alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais 100/2019 e 126/2022, tendo em vista que, em razão do princípio da simetria, a Lei Orgânica Municipal deve seguir os parâmetros fixados na Constituição Federal, uma vez que o processo legislativo das leis orçamentárias são de reprodução obrigatória.

Desta forma, imperioso que a Emenda seja aprovada, no sentido de dar-se voz e cadeira aos integrantes desta Câmara Municipal de Serrana/SP.

Serrana, 29 de maio de 2023.

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO

Referência: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023.
Assunto: Altera-se o art. 122-A da Lei Orgânica do Município de Serrana, que instituiu o orçamento impositivo e dispôs sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emenda individuais no Legislativo Municipal em lei orçamentária anual.
Autoria: Vereadores.

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Cumpre-nos, na forma do art. 46, §1º do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, de legalidade e de redação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023, que altera o art. 122-A da Lei Orgânica do Município de Serrana, que instituiu o orçamento impositivo e dispôs sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emenda individuais no Legislativo Municipal em lei orçamentária anual, de autoria dos Vereadores.

O presente projeto tem a finalidade de adequar o art. 122-A da Lei Orgânica Municipal, que instituiu o orçamento impositivo e dispôs sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emenda individuais no Legislativo Municipal em lei orçamentária anual, às alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais 100/2019 e 126/2022, tendo em vista que, em razão do princípio da simetria, a Lei Orgânica Municipal deve seguir os parâmetros fixados na Constituição Federal, uma vez que o processo legislativo das leis orçamentárias é de reprodução obrigatória.

II – CONCLUSÃO:

A proposta de lei em tela não encontra óbice quanto à legalidade e à constitucionalidade, tendo em vista que estas estão em consonância com as Emendas Constitucionais nº 100/2019 e 126/2022, bem como com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no julgamento do RE 1.301.031 do RS, favorável às emendas de bancada de parlamentares nos orçamentos municipais.

Assim como, quanto ao aspecto redacional e técnico, o projeto encontra-se bem redigido e obedece às técnicas legislativas para a elaboração de textos legais.

Por fim, ressalta-se a necessidade da presente proposta de emenda à Lei Orgânica ser discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício, mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, conforme determina o art. 343 do Regimento Interno.

Desse modo, quanto aos aspectos de legalidade e de técnica redacional, o projeto em análise está perfeitamente amparado e os seus termos são claros quanto a seus efeitos e objetivos, de modo que se encontra apto a ser apreciado e deliberado pelo Plenário desta Câmara Municipal.

III – VOTO:

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídica e técnica legislativa.

Voto, portanto, pela sua aprovação.

Serrana, 12 de junho de 2023.

MARIA DA SILVA
Relatora

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, diante da constitucionalidade, da legalidade e da boa técnica legislativa do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023, de iniciativa dos Vereadores, opinou pela sua aprovação.

Serrana, 12 de junho de 2023.

AIRTON JOSÉ BIS
Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

MARIA DA SILVA
Relatora da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

THIAGO HENRIQUE DE ASSIS
Membro da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRANA Nº 01/2023

Altera-se o art. 122-A da Lei Orgânica do Município de Serrana, que instituiu o orçamento impositivo e dispôs sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emenda individuais no Legislativo Municipal em lei orçamentária anual.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro no artigo 348 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Serrana (Resolução nº 2/2014) e no artigo 53, parágrafo 2º da Lei Orgânica do município de Serrana/SP, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Serrana:

Art. 1º Altera-se o art. 122-A da Lei Orgânica do Município de Serrana, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 122-A** É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide §11 do art. 166 da Constituição Federal.

§1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide §9º do art. 166 da Constituição Federal.

§2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o §1º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§4º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§5º Quando o Município for o destinatário de transferência obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§6º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária.

§7º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§8º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria."

Art. 2º Os demais artigos da Lei Orgânica Municipal permanecem inalterados.

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA, 26 de junho de 2023.

PAULO ROBERTO CASSIOLATO FILHO
PRESIDENTE

RUBENS CLAYTON DE CARVALHO
VICE-PRESIDENTE

RICARDO ADRIANO DE LUNA FARIAS
1º SECRETÁRIO

MARISA LUCIANA DE OLIVEIRA XAVIER
2ª SECRETÁRIA

Publicado no Diário Oficial do Município, afixado na Secretaria da Câmara no local de costume e disponibilizado no Site da Câmara e no SAPL – Sistema de Apoio ao Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serrana/SP.